



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EMENDA Nº 9**

***Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que “Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque”***

O artigo 63 do Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que “Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:*

*I- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;*

*III - somatório de idade e tempo de contribuição for de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem;*

*IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.*

*[...]*

*§ 3º O cálculo dos proventos observará a média de 80% (oitenta por cento) do período contributivo dos maiores salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento).”*

## **JUSTIFICATIVA**

Em relação à alteração do inciso, A exigência do inciso III (20 anos de efetivo serviço público, se mostra excessiva em relação aos atuais servidores, já que nas regras permanentes (artigos 42 a 45), não há essa exigência. Nas regras permanentes a exigência é de 10 anos de serviço público.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A manutenção da regra inserta no artigo III teria apenas o condão de limitar fortemente o acesso as transições, por parte dos servidores atuais.

Ao que parece, a disposição inserta no inciso III, afronta o princípio da igualdade, transcrito no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, ao tratar de forma diferenciada, servidores em situação idêntica!

Falar em 20 anos efetivos no serviço público, tolhe a possibilidade de o servidor, por exemplo, obter aposentadoria em dois regimes distintos, quando faculta-se a somatória de tempo e carência do Regime Geral à concessão a da aposentadoria naqueles termos definidos.

Outro ponto que merece destaque, é o § 1º, que acrescenta regra progressiva, com aumento de um ponto ao ano, para aquisição do direito à aposentadoria.

Considerando que são requisitos cumulativos, conforme transcrito no caput, em 2028, para se atingir o direito segundo esse artigo, um homem teria que completar 105 pontos e uma mulher 100 pontos.

Ora, 105 (cento e cinco pontos), são 35 anos de contribuição e 70 anos de idade. Já para mulheres, os 100 (cem pontos), significariam 30 anos de contribuição e 70 de idade!

A aposentadoria permanente prevê regras mais brandas, já que considera uma aposentadoria por idade para homens aos 65 anos e para mulheres aos 62 anos.

Dessa forma, nos moldes em que se apresenta, a regra no artigo 56 se mostra completamente inviável e inalcançável!

É importante frisar, que conforme amplamente destacado, inclusive nos fundamentos para apresentação da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022-E, de 19 de setembro de 2022, essa proposta de Reforma da Previdência, tomou por base as alterações impostas aos servidores Federais, através da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Entretanto, a EC 103, ao inserir a regra de transição de pontos (artigo 15), iniciou por 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens, e não 91 pontos para mulheres e 101 pontos para homens, como disposto nesse projeto!

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No tocante à alteração do inciso III, a redução da idade para a aposentadoria especial da mulher, se trata de diferenciação justa que visa sanar questões sociais e econômicas da nossa sociedade.

A Síntese de Indicadores Sociais de 2015 do IBGE, apresenta que 56% das mulheres em idade ativa estão empregadas, contra 78,2% dos homens. Além disso, elas representam 69,5% da população que não é economicamente ativa, ou seja, aquela que está apta a trabalhar, mas que não está no mercado de trabalho.

Estas e outras estatísticas demonstram que a desigualdade profissional entre homens e mulheres é um fator que afeta o desenvolvimento da mulher na sociedade, o que incluía determinação de idade menor que a do homem para a aposentadoria.

Nos artigos 5º e 194, inciso III da Constituição Federal, encontramos os princípios da isonomia, seletividade e distributividade, os quais norteiam a criação de prestação de serviços seguindo fatores econômico-financeiras dos segurados, baseando-se em um ideal de justiça social, mirando na diminuição da desigualdade social.

Nesse sentido, verifica-se na EC 103/2019 que tanto a norma permanente quanto as regras transitórias, trouxeram diferenciação no tempo e idade para aposentadorias entre homens e mulheres, visando garantir o tratamento isonômico da norma previdenciária.

Vale mencionar, o Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero do CNJ – 2021, que foi criado para que os julgamentos dos diversos âmbitos sejam realizados a fim de preservar as especificidades das pessoas envolvidas, evitando-se preconceitos e discriminação por gênero e outras características.

Sobreleva-se ainda, a recente decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.727, Distrito Federal, onde o Relator Ministro Flavio Dino concedeu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia de “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC 103/2019, aplicando-se por simetria, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, a regra geral de 03 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais.

Por fim, no que concerne à alteração no §3º, o tratamento isonômico em relação as mulheres – fundamento exposto no tópico do art. 53.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O outro ponto levantado, diz respeito ao cálculo do salário de benefício, ou seja, da média contribuição do período. Sugerimos manter na regra transitória, a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição.

Destaque-se, que falamos em regra transitória, e não regra permanente, o que atenderia ao princípio da isonomia, já que são tratamentos para servidores em situações diferentes, com cálculos diferenciados.

Além disso, com manutenção da regra apresentada no projeto para as aposentadorias na regra permanente, a economia do sistema se manteria com o transcurso do tempo, já que as regras transitórias, como o próprio nome demonstra, deixam de ser utilizadas com o passar do tempo.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 12  
de novembro de 2024.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
**Vereador**

PROCOLO Nº CETSР 12/11/2024 - 14:28 124960/2024